

04) Extorsão mediante sequestro: Art. 159 *Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:*
Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

- crime hediondo, tanto na forma simples, quanto nas figuras qualificadas.
- O sequestrado deve ser pessoa humana - tipo de extorsão especial.
- consumação com o arrebatamento da vítima, sendo o recebimento do resgate é mero exaurimento (crime formal) - admite tentativa.
- crime permanente (prisão em flagrante).
- discussões acerca da natureza da vantagem a ser exigida – para uma corrente, se o agente realizar um sequestro visando outra espécie de vantagem, haverá responsabilização nos termos do crime de sequestro ou cárcere privado (art. 148 CP) em concurso com outra infração penal.

a) Formas qualificadas:

§ 1º *Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.*

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

- *quadrilha ou bando* é um problema, já que, desde 2013, houve modificação no art. 288 do Código Penal, passando esse tipo a regular o crime de *associação criminosa* - há entendimentos no sentido de que a parte final do § 1º não estaria mais em vigor, uma vez que inexistente atualmente *quadrilha ou bando* - no setor doutrinário que admite a aplicação da *associação criminosa* para a caracterização da qualificadora, há divergências acerca do número mínimo de integrantes, se seriam três ou quatro.

§ 2º - *Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:*

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - *Se resulta a morte:*

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

- a lesão grave ou a morte devem, necessariamente, recair sobre a pessoa sequestrada - a morte de outras pessoas configura homicídio em concurso material com a extorsão mediante sequestro.
- como acontece no latrocínio, essas qualificadoras são cabíveis, quer o resultado tenha sido culposos ou dolosos.

b) Delação premiada:

§ 4º - *Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.*

- haverá diminuição de pena somente se a vítima for encontrada viva, sendo o montante a ser reduzido proporcional à eficácia da delação.

05) Dano: Art. 163 - *Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:*

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Destruir: fazer com que o bem deixe de existir.

Inutilizar: perda da capacidade funcional.

Deteriorar: estragar de qualquer outra forma (fórmula genérica).

- não pressupõe intenção de lucro.
- com exceção do proprietário da coisa, qualquer pessoa pode praticar o crime de dano - no caso do condômino, segundo o STF, como nos casos de furto de coisa comum, poderá ser sujeito ativo do crime de dano, quando dolosamente destrói a coisa comum. No entanto, se, nesses casos, a coisa comum for fungível e o prejuízo não exceder o quinhão do agente, então não haverá o crime de dano.
- lesionar animais configura *crueidade contra os animais* (art. 32 da lei 9.605/1.998), era dano até o advento da lei dos crimes ambientais, em 1998.
- a mesma lei, em seu artigo 65, também tipifica a conduta de *pichar*, que, portanto, também não constitui crime de dano.
- objeto material pode ser coisa móvel ou imóvel, mas deve haver sempre o dolo.
- consumação no momento do dano (crime material) - admite tentativa.
- crime subsidiário - é absorvido, nas hipóteses em que estiver contido em outro tipo penal, como ocorre nas hipóteses de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo.

a) Dano qualificado: *Parágrafo único - Se o crime é cometido:*

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

- nas hipóteses em que o agente utiliza violência ou grave ameaça para danificar. Não há a qualificadora nos casos em que o agente utilize a violência ou grave ameaça depois que o dano ocorreu, ainda que seja para evitar a sua punição.
- é indiferente se a vítima foi ou não o proprietário da coisa danificada.
- se a vítima sofrer lesão corporal em decorrência da violência, não há absorção.

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

- o dolo é de danificar coisa alheia e o meio escolhido para tanto é o fogo - no crime de incêndio (art. 250 CP), temos crime de perigo, em que inexistente o dolo de dano, tendo o agente apenas a intenção (ou culpa) de causar um incêndio de grandes proporções - raciocínio absolutamente análogo vale para o crime de explosão (art. 251 CP).

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

- STF entendeu que não é possível aplicar o princípio da insignificância.

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

- prejuízo deve ser aferido a partir do patrimônio da vítima.

b) Ação Penal: Art. 167 - *Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.*

- dano simples e o qualificado pelo motivo egoístico ou prejuízo considerável são delitos de ação penal de iniciativa privada.